SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 5756, DE 2026

Altera o §3º do art. 2º da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, para ampliar o prazo para aplicação e eventual restituição dos recursos entregues pela União aos Estados e ao Distrito Federal voltados para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos estabelecimentos de ensino, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em virtude da calamidade pública decorrente da Covid-19.

AUTORIA: Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO)

Página da matéria

SF/26294.58023-01

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera o §3º do art. 2º da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, para ampliar o prazo para aplicação e eventual restituição dos recursos entregue pela União aos Estados e ao Distrito Federal voltados para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos estabelecimentos de ensino, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em virtude da calamidade pública decorrente da Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 2º da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, com a redação alterada pelo art. 16 da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.2º**.....

.....

§ 3º Os recursos a que se refere o *caput* deste artigo, transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, que não forem aplicados até 31 de dezembro de 2028, após atendidas as finalidades previstas no art. 3º desta Lei, ou que forem aplicados em desconformidade com o disposto nesta Lei, serão restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da União até o dia 31 de março de 2029." (NR)

Art 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verifica

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objeto prorrogar o prazo de aplicação dos recursos transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal nos termos da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, atualmente fixado em 31 de dezembro de 2026 pela Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, bem como o correspondente prazo de restituição dos valores não aplicados, hoje estabelecido em 31 de março de 2027, fixando-os, respectivamente, em 31 de dezembro de 2028 e 31 de março de 2029.

A Lei nº 14.172, de 2021, destinou R$ 3,5 bilhões, oriundos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, aos Estados e ao Distrito Federal para ações voltadas à garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a estabelecimentos de ensino, alunos e professores da rede pública de ensino. Os prazos originais de aplicação, que se encerrava em 31 de dezembro de 2021, e o de restituição, previsto para 31 de março de 2022, revelaram-se insuficientes, fato reconhecido sucessivamente pelos três Poderes. O Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6926, dilatou cautelarmente os prazos; o Congresso Nacional, por meio da Lei nº 14.731, de 2022, prorrogou a aplicação até 31 de dezembro de 2023 e a devolução até 31 de março de 2024; e, novamente, por meio da Lei nº 14.640, de 2023, fixou os prazos atualmente vigentes. A adequação do prazo ao tempo real de maturação das contratações de infraestrutura de conectividade e de aquisição de dispositivos não constitui, portanto, inovação nesta política, mas providência já adotada em diversas oportunidades, sempre que as circunstâncias objetivas de execução assim o recomendaram.

A política de conectividade escolar produziu, no período, avanços de grande magnitude e constitui um dos pilares da Estratégia Nacional de Escolas Conectadas. Medida pelo Indicador Escolas Conectadas, a proporção de escolas públicas de educação básica com conectividade adequada evoluiu de 45,4% em dezembro de 2023 para 78,7% em julho de 2026, alcançando 108.658 unidades de um universo monitorado de 138.086 escolas. Não obstante, persiste déficit crítico de dispositivos: apenas 56% das escolas das redes estaduais reúnem a quantidade mínima recomendada pelo Ministério da Educação para viabilizar duas horas-aula semanais com apoio tecnológico e cerca de uma em cada três escolas

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verifica

SF/26294.58023-01

públicas não dispõe de nenhum dispositivo para uso dos estudantes. A aquisição de equipamentos concentra a maior parte das ações detalhadas nos planos de ação — R$ 789,5 milhões, ou 42,5% do valor discriminado —, e os recursos da Lei nº 14.172, de 2021, revelam-se essenciais para o cumprimento da Meta 7.a e da Estratégia 7.4 do Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei nº 15.388, de 2026.

A situação financeira atual, apurada em 27 de agosto de 2026, evidencia o risco concreto de devolução de montante elevado. Do valor total dos planos de ação repactuados, de R$ 4,3 bilhões, já foram executados R$ 2,8 bilhões. O saldo em conta alcança R$ 1,8 bilhão, correspondente a 51,6% do valor originalmente repassado pela União. Mantido o ritmo médio de desembolso observado ao longo de 2026, de aproximadamente R$ 44,3 milhões por mês, projeta-se execução adicional de cerca de R$ 183,4 milhões até 31 de dezembro de 2026, resultando em saldo sujeito a restituição da ordem de R$ 1,7 bilhão, equivalente a 39% do valor total dos planos repactuados. Ao ritmo médio do exercício, as redes precisariam de cerca de 41 meses para aplicar integralmente o saldo; mesmo no mês de maior execução, seriam necessários cerca de 17 meses. Trata-se, portanto, de descompasso estrutural entre o prazo legal e o tempo administrativo necessário à contratação e à entrega dos objetos previstos.

Esse ritmo não decorre de desinteresse ou de ausência de planejamento das redes estaduais, mas da conjugação de fatores objetivos de mercado, administrativos e normativos. A crise global de componentes de memória, instalada a partir do último trimestre de 2025 e agravada ao longo de 2026, elevou os preços deles em 80% a 98% e reduziu a oferta de dispositivos, com impacto direto sobre as contratações públicas: preços de referência tornaram-se inexequíveis, prazos de entrega se alongaram, fornecedores desistiram de contratos e multiplicaram-se os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, muitos dos quais exigiram reinício de procedimentos licitatórios. Paralelamente, o volume de recursos disponível para aplicação cresceu de forma progressiva em razão dos rendimentos financeiros obrigatórios. A repactuação dos planos incorporou R$ 814,6 milhões de rendimento acumulado e, após essa etapa, acumularam-se outros R$ 304,8 milhões ainda não formalmente incorporados. Cada ciclo de repactuação consumiu tempo dentro da mesma janela de execução. Por fim, a ausência de definição legal expressa do que se considera “recurso aplicado”

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra
Para verifica

SF/26294.58023-01

gerou divergência de interpretação entre os entes federados e o governo federal, especialmente no que se refere a contratos de custeio de internet com vigência plurianual. A Resolução CD/FNDE nº 12, de 5 de agosto de 2026, que esclareceu parte da questão ao considerar aplicados os recursos regularmente empenhados até 31 de dezembro de 2026, chegou a menos de cinco meses do termo final, prazo insuficiente para que as redes reorganizassem integralmente seu planejamento.

A prorrogação do prazo de execução não amplia a despesa pública nem cria obrigação nova para a União. Os recursos já foram transferidos, integram o patrimônio afetado à finalidade legal e permanecem depositados em contas específicas, remunerados por aplicação financeira. A medida apenas preserva a destinação original de valores que, do contrário, retornariam ao Tesouro sem cumprir a finalidade que justificou sua criação. Os dados examinados indicam como parâmetro adequado a prorrogação por dois anos, com aplicação até 31 de dezembro de 2028 e restituição até 31 de março de 2029. Esse horizonte situa-se dentro do intervalo de 17 a 41 meses necessário à aplicação do saldo remanescente e, com a remoção da insegurança jurídica, tende a permitir aceleração da execução.

Diante do exposto, estão presentes os elementos técnicos que justificam a prorrogação, por dois anos, do prazo de execução dos recursos de que trata a Lei nº 14.172, de 2021.

Sala das Sessões, de novembro de 2026.

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verifica

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.172, de 10 de Junho de 2021 - LEI-14172-2021-06-10 - 14172/21
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14172
    - art2_par3
- urn:lex:br:federal:lei:2022;14731
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;14731
- Lei nº 14.640, de 31 de Julho de 2023 - LEI-14640-2023-07-31 - 14640/23
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14640
    - art16
- Lei nº 15.388 de 14/04/2026 - LEI-15388-2026-04-14 - 15388/26
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2026;15388